



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 22775-055

SENTENÇA

Processo: 0825990-70.2024.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA TAVARES MAIROS

RÉU: PAGSEGURO INTERNET S.A.

CLÁUDIA TAVARES MAIROS propôs ação de responsabilidade civil em face de PAGSEGURO INTERNET S.A., alegando que é microempresária e utiliza os serviços do Réu há mais de 10 anos, tendo o Réu bloqueado a conta da Autora em 15/06/2024, impossibilitando a movimentação de aproximadamente R\$ 54.488,48. A autora tentou entender o motivo do bloqueio, mas não obteve respostas satisfatórias. Requereu a liberação imediata do saldo da conta e a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Petição inicial instruída com os documentos de id. 132627523 ao 132629856.

Indeferimento da gratuidade de justiça e da tutela de urgência em id. 133229957.

Contestação em id. 148465741, acompanhada com os documentos de id. 148465742 ao 148465744, alegando que a conta foi bloqueada devido a indícios de fraude, não sendo a Autora considerada consumidora final, pois utiliza os serviços como insumo para sua atividade comercial e que o contrato permite o bloqueio da conta em caso de suspeitas de irregularidade.

Em provas, as partes se manifestaram em id. 193574810 e 194480165.

Encerramento da instrução em id. 219804739.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, consubstanciadas em retenção indevida de valores de compra e venda de produtos pela internet.

Na teoria do finalismo mitigado, a vulnerabilidade técnica é a falta de conhecimento especializado ou conhecimento técnico sobre o produto/serviço adquirido, mesmo por uma pessoa jurídica, que a coloca em desvantagem frente ao fornecedor, permitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para equilibrar a relação.

In casu, o desconhecimento da Autora sobre as razões do bloqueio de sua caracteriza a vulnerabilidade técnica perante o Réu, permitindo a aplicação das regras consumerista.

No mérito, assiste razão à Autora.

O desbloqueio voluntário da conta após a propositura desta ação, noticiado em id. 147345087), deve ser interpretado como reconhecimento do pedido.

Outrossim, encerrada a instrução, deixou o Réu de provar sua alegação de que o motivo do incontroverso bloqueio da conta da Autora e retenção de valores nela depositados teria sido suspeita de fraude.

O documento apresentado em id. 176077932 não é capaz de esclarecer qualquer fraude nas transações comerciais da Autora, cujos pagamentos teriam sido intermediados pelo Réu.

Não há uma única prova nos autos que pudesse demonstrar, com segurança, a prática de alguma infração legal ou contratual pela Autora que pudesse justificar o bloqueio/retenção de valores de sua conta.

Ressalta-se que, com fundamento no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão autoral é exclusivo do Réu, principalmente diante de uma alegação da defesa consistente em fato negativo, impossível de a Autora prová-lo, consistente em supostas fraudes de transações comerciais cujos pagamentos teriam sido efetuados com intermediação do Réu por meio de cartões de crédito.

A contestação do Réu é genérica, sequer especifica quais as transações teriam sido identificadas como possíveis fraudes, prejudicando o exercício

do contraditório e ampla defesa da Autora, tanto na esfera administrativa, quanto judicial.

No que se refere aos danos morais, entendo cabível a pretensão autoral.

A injusta imputação de fraude é capaz de atingir a honra objetiva da Autora, sendo pacífica a jurisprudência sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral indenizável, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de um critério legal, objetivo, a verba indenizatória do dano moral fica por conta do arbítrio do julgador. E este deve aplicar o princípio da razoabilidade.

De acordo com a melhor doutrina, deve o juiz fixar um valor que represente, de um lado, uma satisfação econômica àquele que sofre o dano, como forma de compensação pecuniária à dor sofrida e, de outro lado, a verba indenizatória deve representar uma penalidade ao causador do dano, com caráter pedagógico.

Atento ao princípio da proporcionalidade, fixo a verba em R\$ 10.000,00.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, vale dizer, o ato ilícito, os danos morais e o nexo de causalidade, indubitável o dever de indenizar, por força do artigo 14 do Código do Consumidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o Réu a desbloquear a conta da Autora objeto desta ação, salientando que a obrigação já se encontra exaurida, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente com juros de mora (Taxa SELIC), a partir da citação, e correção monetária (IPCA), a partir da sentença, em

conformidade com os artigos 405, 406 e 389, parágrafo único do Código Civil, conjugado com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RIO DE JANEIRO, 13 de janeiro de 2026.

FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Juiz Titular